



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011309-84.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes EVANDRO RIOS GONZAGA e FELIPE AMARO RIOS, são apelados CARLOS ALBERTO CAMILO JUNIOR - ME e SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011309-84.2023.8.26.0037

Processo originário nº 1011309-84.2023.8.26.0037

Apelante: Evandro Rios Gonzaga e outro

Apelado: Carlos Alberto Camilo Junior - Me e outro

Comarca: Araraquara

Juiz (a): Humberto Isaías Gonçalves Rios

Voto nº 11952

Bem móvel – Compra e venda de câmara de ar de pneu de motocicleta - Ação de reparação de danos materiais e morais – Alegação de defeito no produto, ocasionando acidente de trânsito -Cerceamento probatório – Inocorrência – Prova testemunhal que de todo modo não contribuiria de forma relevante para a elucidação dos fatos alegados - Prova pericial prejudicada, tendo em vista a venda motocicleta que deveria ser periciada – Causa do estouro da câmara de ar que não foi possível ser aferida - Não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC) – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1 - Versam os autos sobre **ação de reparação de danos materiais e morais**, fundada em compra e venda de câmara de ar de pneu de motocicleta que apresentou defeito de fabricação e ocasionou acidente de trânsito.

A **sentença** (p. 349/351), julgou improcedente a demanda, porque “*não ficou comprovado que o estouro do pneu decorreu do alegado defeito do produto fabricado pela primeira ré*”.

Em suas **razões recursais** (p. 354/372), os autores e ora apelantes pretendem, em preliminar, a nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade

de produção de prova oral. Invocam a nulidade da perícia, pois, ausente de fundamentação. No mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, tecendo considerações a respeito. Discorrem que o conjunto probatório lhes é favorável, fazendo jus ao pagamento das indenizações pleiteadas.

Contrarrazões (p. 378/392) (p. 393/405).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

2. De saída, **rejeito a preliminar** de cerceamento de probatório.

A controvérsia guarda relação com a presença dos requisitos da responsabilidade civil objetiva, por defeito no produto adquirido pelo consumidor.

Conclui-se, portanto, que o desate da discussão dependia de prova técnica, sendo despicienda a oitiva da testemunha arrolada pelos apelantes, visando corroborar a tese de que *“nenhum objeto externo provocou o estouro da câmara de ar, e sim tudo aconteceu por defeito de fabricação”* (p. 358).

Referido depoimento não contribuiria de forma relevante para a elucidação dos fatos alegados na exordial.

Em reforço de argumentação, o magistrado é o destinatário final da prova e somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da produção probatória que entende pertinente à solução da lide, tendo livre convencimento para o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, aliás, foi determinada a prova pericial (p. 236/238).

No entanto, como adiante se verá, o laudo pericial não foi capaz de demonstrar as causas do estouro da câmara de ar, por isso, **no mérito, a sentença é irretocável.**

Consta da inicial que o apelante Evandro, em 27/04/2022, adquiriu no estabelecimento do apelado Carlos Alberto Junior-ME, um pneu novo e uma câmara de ar traseira da fabricante apelada Michelin, pelo valor de R\$310,00, para sua motocicleta.

Ocorre que, em 11/10/2022, quando transitava pela Rodovia Washington Luiz, tendo na garupa o apelante Felipe, foi surpreendido quando o pneu traseiro murchou de forma repentina e instantânea, provocando a perda do controle da direção e tombamento da motocicleta ao meio da pista. Em razão do acidente, os apelantes sofreram diversos ferimentos.

Considerando que as condições da pista eram excelentes, assim como da motocicleta, e que o pneu era novo e não tinha qualquer defeito, os apelantes concluíram que a câmara de ar estourou por defeito de fabricação, motivando a propositura da presente ação.

A fim de comprovar o nexo de causalidade entre os danos suportados pelos apelantes e o alegado defeito de fabricação, foi determinada a prova pericial, como já mencionado.

Contudo, os apelantes informaram que, logo após o acidente, a câmara de ar foi trocada e a motocicleta foi alienada a terceiro.

Diante da impossibilidade de apresentação da motocicleta e do pneu, foi solicitado que os apelantes apresentassem os restos da câmara de ar (p. 298), diante da possibilidade de perícia indireta (p. 305/306).

Não obstante os esforços do juízo para elucidação dos fatos, o perito concluiu que *“Diante do apresentado, verificado e reportado a causa do estouro da câmara está prejudicado”* (p. 323).

Visando os apelantes a reparação de danos em razão do alegado defeito de fábrica, a perícia técnica era mesmo imprescindível para solução da demanda. E, ela só se tornou prejudicada por conduta voluntária do apelante Evandro, ao

proceder à venda da motocicleta.

Anoto que a requisitada prova testemunhal realmente não seria capaz de confirmar, com a verossimilhança necessária, a tese dos apelantes de defeito de fabricação.

O parecer do profissional que consertou a motocicleta de que *“tudo leva a crer, que devido à onda de calor anormal que acontecia na época do sinistro, que a alta temperatura do asfalto possa ter ocasionado o superaquecimento da câmara de ar em comento, a qual não resistiu e estourou nas emendas de fabricação”* (p. 304), não se sustenta.

Conforme bem delineado pelo perito do juízo, que ao responder aos quesitos apresentados pelos apelantes, esclareceu que *“6) Considerando o rasgo da câmara de ar objeto da perícia, e que não há nela sinais de buracos/furos, pode-se afirmar que ela tenha estourado por defeito na emenda de fabricação? R.: Na região do rasgo não há sinais de emendas, conforme pode ser observado nas fotos. O rasgo, conforme fotos é no sentido longitudinal a câmara partindo da “orelha””; 7) Considerando que no dia do sinistro a temperatura era de aproximadamente 34º graus, é possível que devido a este fator a câmara de ar não tenha resistido e estourado na emenda de fabricação? R.: Não foi observado emenda de fabricação na região danificada da câmara”* — grifei (p. 320/321).

Conquanto não tenha sido possível determinar a causa do estouro, o perito conseguiu analisar as características da

câmara de ar.

Com efeito, apesar do Código de Defesa do Consumidor incidir na relação havida entre as partes, tal fato não tem o condão de, por si só, autorizar a inversão do ônus da prova, que é faculdade do magistrado, diante da presença de verossimilhança das alegações, o que não é a hipótese dos autos.

O fato é que nenhuma prova a corroborar a narrativa dos apelantes foi produzida, não se desincumbindo os apelantes do contido no artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Não havendo comprovação do defeito de fabricação que possa implicar os apelados, a improcedência da ação era mesmo medida de rigor.

A sentença deu solução razoável, justa e jurídica à lide, e por isso deve ser mantida. Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, proponho o desprovemento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator